

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 17/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2018.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 5 de dezembro de 2018.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
 - Assegurar a realização de um telefonema nos termos habituais, num dos dias de greve.
 - Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir

localmente, em articulação com o Senhor Diretor, durante um dos dias das greves.

- Assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visita de família também já programados.

4. As partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
5. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
6. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 6 de dezembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
7. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)

8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 7 de dezembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

9. A DGRSP começa por referir que aceita todos os serviços mínimos fixados no Acórdão n.º 15/2018/DRCT-ASM, respeitante à greve decretada para os dias 14 a 18 de dezembro de 2018.

Sustenta a Direção-Geral que, “considerando a quadra natalícia, época tradicionalmente dedicada a reuniões familiares torna-se ainda mais relevante a questão das chamadas telefónicas” que no seu entender devem ser asseguradas atendendo ao “aumento da comunicação entre familiares, amigos e conhecidos, designadamente através do envio de mensagens e de votos de boas festas”.

Considera também que deve ser assegurada durante a greve “a manutenção do serviço de cantina, bem como a tramitação do processo aquisitivo efetuado pelos reclusos, junto dos competentes serviços do Estabelecimento Prisional” atendendo a que “os reclusos por imperativo legal se encontram dependentes exclusivamente dos serviços da cantina que lhes são proporcionados pela DGRSP, os quais não sendo suscetíveis de auto satisfação, nem de serem supridos por meios que não os prestados em meio prisional”, devem ser assegurados.

Defende ainda que “o recluso não pode ser privado nesta época tradicionalmente dedicada às reuniões familiares, da realização dos tradicionais almoços familiares de Natal e das festas de Natal, decisivas no processo de ressocialização e estruturação de laços familiares daqueles cidadãos privados de liberdade, situação particularmente evidenciada nos almoços familiares de Natal, que apenas abrangeriam os reclusos que não tivessem beneficiado do mesmo, no período compreendido entre 14 e 18/12/2018”.

A DGRSP sustenta que “este período longo e ininterrupto de greves traduzir-se-á objetivamente num foco de instabilidade em todo o sistema prisional, pelo que se torna imperioso que os serviços mínimos garantam o agora proposto, de forma a ser acautelada e minimizada qualquer situação que ponha em causa a ordem e segurança prisional, e o conseqüente alarme social, de que são flagrante exemplo os acontecimentos ocorridos em alguns Estabelecimentos Prisionais nos passados dias 4 e 5 de dezembro/2018, sendo o mais mediatizado o ocorrido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, evitando-se assim a sua repetição”.

10. O SNCGP, por seu turno, entende que não pode aceitar estes serviços como mínimos, “porque não estamos perante necessidades impreteríveis dos reclusos”.

O Sindicato não vê a necessidade de assegurar o serviço de cantina aos reclusos durante o exercício do direito à greve dos profissionais do CGP, porquanto “a sua autorização levaria à necessidade de terem de ser empenhados guardas prisionais num serviço, que não é fundamental, que não coloca em causa a segurança, situação que, pela sua especificidade, pode ser satisfeita através do próprio estabelecimento prisional”.

O SNCGP refere ainda que “no dia 5 de dezembro, apesar do plenário marcado pelo SNCGP das 11h00 às 17h00, caso os diretores tivessem vontade (como aconteceu em muitos EP), o pedido de utilizar os serviços de cantina pelos reclusos podia ter sido satisfeito”.

Quanto às festas e almoços de natal, entende que “não são um direito fundamental dos reclusos, nem chegam ou são sentidos/vividos da mesma forma por todos os cidadão privados da liberdade” e sublinha que a recente decisão arbitral do Processo n.º 13/2018/DRCT-ASM já decidiu sobre esta matéria e acolheu os argumentos do Sindicato.

No que respeita às chamadas telefónicas, o SNCGP sustenta que “todas as decisões anteriores dos Colégios Arbitrais definiram que os telefonemas podem ser realizados, mas se for em situação de urgência”, pelo que apenas nessas situações deverão ser assegurados.

Por fim o SNCGP sustenta que “caso o Colégio entenda aumentar os serviços mínimos terá obrigatoriamente (de) aumentar os meios e, nesse caso, tendo em conta a enorme falta de pessoal do CGP (...) não deve haver qualquer redução do efetivo normalmente escalado fora dos períodos de greve”.

11. A DGRSP veio juntar um complemento às alegações, através de comunicação eletrónica de 12 de dezembro de 2018, alegando, em suma, que o SNCGP está a comunicar aos seus associados informações desconformes com a Decisão Arbitral proferida no processo n.º 15/2018/DRCT-ASM, respeitante à greve decretada para os dias 14 a 18 de dezembro de 2018.

II - Apreciação e fundamentação


A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57.º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

Auxiliados por Monteiro Fernandes, que acompanhamos, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

É que:

- 
- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
 - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
 - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
 - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Face ao exposto, certos das situações a salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Tendo em consideração que as greves dos guardas prisionais ocorrem desde o início do mês de dezembro, e sabendo-se que estão decretadas greves pelo SNCGP até dia 31 de dezembro de 2018 e pelo SICGP até 6 de janeiro de 2019, é de aceitar como razoável a permissão de um telefonema por recluso, durante o período de greve, para além dos telefonemas urgentes, aceites pelo Sindicato promotor da greve.

Relativamente ao serviço de cantinas, e uma vez mais, atenta a quadra natalícia e a existência de greves já realizadas e em curso durante todo esse período, e tendo em atenção a periodicidade daquelas (semanal ou quinzenal), estando já quase na segunda quinzena do corrente mês, julga-se também razoável e proporcional fixar como serviço mínimo a realização de uma dessas cantinas neste período de greve (19 a 23 de dezembro), caso a mesma não tenha sido assegurada na semana anterior.

No tocante à realização dos tradicionais almoços-visitas da família dos reclusos na quadra natalícia, parece razoável e adequado à quadra a realização de um desses almoços e proporcional ao sacrifício dos grevistas atendendo à situação peculiar dos reclusos, dependendo em tudo, de terceiros. A realização desse almoço será acordada

entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve.

III – Decisão

- 1 Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por maioria que durante a greve decretada pelo SNCGP para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2018, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos, para além dos já acordados pelas partes:
 - a) Assegurar a realização de um telefonema por recluso nos termos habituais, no período da greve;
 - b) Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve, caso a mesma não tenha sido assegurada na semana anterior;
 - c) Assegurar a realização de um tradicional almoço/visita de família a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve, caso o mesmo não tenha sido já realizado.

- 2 Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral que, para além dos já acordados entre as partes para a satisfação dos serviços mínimos, acresce o número de elementos necessário aos serviços ora fixados.

- 3 Notifique.

Lisboa, 14 de dezembro de 2018

O Árbitro Presidente,

(Pedro dos Santos Gonçalves Antunes)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida

(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)

SA
B

Declaração de voto vencido de Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura, Árbitro representante dos Trabalhadores

Não acompanho a decisão relativamente aos pontos a) e c). Se relativamente à alínea b) admito estar-se perante uma necessidade social impreterível, justamente por poder contender com a satisfação de necessidades alimentares básicas, já relativamente às alíneas a) e c) entendo que a fixação de serviços mínimos representa uma restrição desproporcional do direito à greve que não é permitida pelo artigo 18.º da Constituição. Com efeito, e não obstante reconhecer a importância da época natalícia, considero que num estado laico não se poderá configurar como uma necessidade social impreterível um almoço que tenha em vista celebrar um evento próprio de uma dada religião. Por outro lado e quanto à alínea a), direi que as partes já acordaram serviços mínimos para os telefonemas urgentes, estando assim salvaguardada toda e qualquer necessidade que seja impreterível. Quer o almoço, quer o telefonema são legítimos e representam direitos da população prisional. Porém, salvo melhor opinião, entendo que não apresentam nem as características de absoluta necessidade nem de estrita proporcionalidade que justifiquem a imposição de uma restrição ao direito fundamental à greve que, bem ou mal, com a amplitude devida ou não, é constitucionalmente assegurado.

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)